



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 20/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032892/2022-57

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Empresa de Mineração Borges LTDA ME	CPF/CNPJ: 11.273.925/0001-22	
Endereço: Sítio Córrego do Buriti	Bairro: Zona Rural	
Município: Diamantina	UF: MG	CEP: 39.100-000
Telefone: (38) 99971-0136	E-mail: meioambiente@itingamineracao.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( ) Sim, ir para item 3 ( x ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Eloisa Marcélia Santos Soares ; Eliane Maria Santos Palhares	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Praça Getúlio Vargas, 283 ; Rua 46, nº 88	Bairro: Centro	
Município: Campanário; Ibiá	UF: MG	CEP: 39.835-000; 38.950-000
Telefone:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Humaitá	Área Total (ha): 2.225,76
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4293	Município/UF: Itinga/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134004-014C.5F0B.B186.497B.909A.3D1B.9C94.B1C2	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,1558	hectare

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,1558	Hectare	199769,890	8147749,124
			199876,689	8147690,693
			199915,850	8147766,539
			200013,884	8147725,266
			200036,727	8147749,184
			200069,150	8147756,498
			200100,863	8147768,776
			200155,942	8147819,067
			200100,439	8147850,117
			200076,593	8147866,627
			200045,013	8147879,250
			200015,888	8147867,946
			199868,376	8147785,545
			199842,580	8147795,883
			199795,695	8147791,143

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento.	6.000	m <sup>3</sup> /ano
Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.	1,3181	hectare

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana	Inicial	3,1558

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Espécies diversas	35,4793	m <sup>3</sup>

### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/08/2022

Data da vistoria: 20/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 17/11/2022

Data do recebimento de informações complementares: 16/03/2023

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2023

O processo administrativo 2100.01.0032892/2022-57 foi formalizado em 08/08/2022, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, com atendimento das informações complementares no prazo previsto no Decreto 47.749/2019, após solicitação de prorrogação de prazo para atendimento das mesmas.

### 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 3,1558 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Humaitá, zona rural do município de Itinga, onde pretende-se instalar empreendimento minerário.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

Trata-se de empreendimento mineral, consistente em Lavra a Céu Aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento, com Pilha de Rejeito/estéril.

O imóvel denominado Fazenda Humaitá encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí/MG sob matrícula nº 4293, de 27/09/2021, sendo que conforme matrícula o mesmo é constituído de 2225,76 hectares. No entanto, considerando a área do Mapa de Uso e Ocupação do Solo 66352628, assim como Certificação do Inbra 66310255, o imóvel é constituído de área menor, 2074,8006 hectares.

De acordo com o Mapa de Biomas do IBGE (2019), ainda considerando o Mapa de abrangência da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a área pretendida para intervenção, assim como todo o imóvel, se encontram inseridos no Bioma Mata Atlântica.

Extraí-se do Mapa Cadastral de Uso e Ocupação do Solo 66352628, que o imóvel dispõe atualmente de 1887,2320 hectares cobertos por vegetação nativa, considerando a área de reserva legal, área de intervenção requerida e demais remanescentes de vegetação nativa, o que corresponde aproximadamente 90% da área do imóvel.

#### 3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134004-014C.5F0B.B186.497B.909A.3D1B.9C94.B1C2

- Área total: 2074,8059

- Área de reserva legal: 416,1707

- Área de preservação permanente: 35,7419

- Área de uso antrópico consolidado: 177,4405

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 416,1707

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR: Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável. Conforme Certidão de Inteiro Teor o imóvel é constituído de 2225,76, no entanto, conforme Planta, Cadastro Ambiental Rural e Certificação do Inbra a área do imóvel é de 2074,8059 hectares, assim, considerou-se a área georreferenciada, como correta ao imóvel.

No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 20,00% da área real do imóvel, atendendo as condições necessárias para constituição da reserva legal. *Diante do exposto, fica aprovada como reserva legal 416.1707 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Humaitá, que deverá ser mantida preservada, sem qualquer intervenção antrópica não autorizada pelo órgão ambiental competente.*

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 50265907 fora pleiteada autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 3,1558 hectares, para a instalação de empreendimento minerário. Fora informado que a intervenção requerida ocorreria em fase de projeto ou pesquisa de viabilidade técnica e econômica.

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente, relacionados ao imóvel/área objeto da intervenção requerida.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23122382.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401200195388, no valor de R\$ 610,60, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 3,1558 hectares, sendo o valor recolhido em 14/07/2022.

Taxa florestal: A Taxa Florestal foi recolhida considerando o rendimento lenhoso equivalente a 35,48m<sup>3</sup> de lenha, foi recolhida Taxa Florestal no valor de R\$ 236,95, por meio do DAE nº 2901200199454. A taxa florestal recolhida encontra-se em conformidade com o volume de rendimento estimado nos estudos.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Na Fazenda Humaitá atualmente é desenvolvida a atividade de pecuária, em regime extensivo, em uma área de aproximadamente 175,00 hectares.

Pretende o empreendedor instalar e operar atividade minerária, consistente na Lavra a céu aberto de minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais, com atividades acessórias.

- Atividades pretendidas: A-02-06-2 - Lavra a Céu Aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento. (6.000 m<sup>3</sup>/ano); A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (1,3181 hectare).

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 20 de outubro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Humaitá, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0032892/2022-57, por meio do qual a Empresa de Mineração Borges LTDA ME, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 3,1558 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Roger Spósito das Virgens e Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo Senhora Tatiana Souza Santos, Engenheira Sanitarista e Ambiental e pelo Senhor Glauber Martins, Gestor Ambiental.

Foi percorrida a área de intervenção para conferência das parcelas amostradas e avaliação in loco das

características ecológicas do fragmento para determinação do estágio de regeneração natural, possíveis impactos ambientais e também a adequação da área ao empreendimento proposto. Também foram avaliados os espaços protegidos como reserva legal e áreas de preservação permanente hídricas.

Verificou-se a devida demarcação das parcelas em campo sendo possível a conferência de duas unidades amostrais. A área requerida apresenta-se em início de regeneração regeneração natural, inclusive com significativa cobertura por espécies típicas de pastagem. Não foram observadas divergências quanto ao levantamento florístico, dados dendrométricos e taxonomia vegetal.

A reserva legal proposta se encontra em faixa do imóvel com difícil acesso, sendo a observação de tal área realizada a partir de pontos estratégicos, que possibilitam a visualização da área de reserva legal proposta. Observou-se que a referida área encontra-se coberta por vegetação nativa e apresenta alguns afloramentos rochosos de pequenas dimensões. Acredita-se que animais domésticos não conseguem acessar a área proposta como reserva legal devido ao relevo acidentado e afloramentos rochosos existentes entre as áreas de pastagem e a área de reserva legal.

No que tange as áreas de preservação permanente, verificou-se que as mesmas constituem pastagem e encontram-se parcialmente degradadas.

O imóvel dispõe de áreas de pastagem suja, que em partes encontram-se com solo descoberto, carecendo de medidas de recuperação de áreas degradadas. No momento da vistoria não se verificou o desenvolvimento da atividade de pecuária no imóvel, embora exista no mesmo áreas de pastagem.

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Latossolo Vermelho eutrófico, com textura média .

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. O imóvel é cortado pelo Córrego Humaitá, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no bioma Mata Atlântica. Conforme Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais o município de Itinga dispõe de 41,14% de seu território coberto por vegetação nativa.

- Fauna: Em vistoria não foram vistos exemplares da fauna.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,1558 hectares, no interior da Fazenda Humaitá foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021.

A área de intervenção requerida foi classificada nos estudos como Floresta Estacional Decidual, estando inserida na área de aplicação da Lei 11.428/2006, portanto, sendo área classificada como Mata Atlântica.

No processo em análise o empreendedor apresentou inventário florestal realizado na própria área de intervenção, suficiente a caracterizada a vegetação existente na área requerida. O inventário florestal apresentado encontra-se dentro dos parâmetros estatísticos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, sendo considerado adequado para estimativa volumétrica e classificação a vegetação. O material lenhoso oriundo da área de intervenção requerida foi estimado em 35,4793 m<sup>3</sup> a ser utilizado internamente no imóvel/empreendimento.

No que tange à vegetação levantada na área inventariada, conclui o Projeto de Intervenção Ambiental 66400831 que inexistem na área requerida espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção. Foi promovida conferência, considerando o disposto na Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, ficando constatado que de fato inexistem na área espécies ameaçadas de extinção.

Quando ao uso pretendido para a área requerida, ficou demonstrado no Mapa de Uso e Ocupação do Solo 66352628 que a área será utilizada para instalação de frente de lavra, pilha de estéril, pátio de manobras, galpão, estruturas de drenagem, assim como para instalação de outras estruturas acessórias do empreendimento. Quanto aos acessos a área de intervenção, verificou-se a existência de estrada já existente e consolidadas, associadas as atividades já desenvolvidas no imóvel. Cabe destacar que no presente processo não foi requerida autorização para eventuais intervenções, eventualmente necessárias a melhoramento ou adequações de tais estradas já existentes.

No Projeto de Intervenção Ambiental foram indicados os impactos ambientais, decorrentes da intervenção, assim como as medidas mitigadoras associadas aos mesmos.

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se que parte das mesmas constituem pastagem, devendo ser recuperadas pelas proprietárias do imóvel. Assim, foi formalizada pela proprietária a adesão ao Programa de Regularização Ambiental -FAP-PRA/MG, por meio do processo administrativo 2100.01.0008489/2023-14. Como o presente processo carece de adequações, deverá ser condicionada à autorização, a assinatura do Termo de Compromisso, atendendo ao disposto no Memorando-Circular nº 3/2022/IEF/GRAPE48673883.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à autorização da intervenção requerida, tendo a análise técnica sido realizada com base nas informações prestadas pelo empreendedor e observações realizadas durante a vistoria técnica.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Extraí-se do Projeto de Intervenção Ambiental que os possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna. Conforme estudo não justifica falar em maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação, uma vez que a área em quase sua totalidade apresenta basicamente rocha nua. No intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área, cita-se as medidas que deverão ser tomadas no empreendimento:

- 1 - Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno; - Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- 2 - Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- 3 - Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- 4 - Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

## **6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 19/2023**

### **6.1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise a pedido de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 3,1558 hectares em empreendimento localizado no imóvel denominado Fazenda Humaitá, matrícula nº 4293, Comarca de Araçuaí/MG, para instalação de empreendimento minerário, consistente em Lavra a Céu Aberto - Rochas Ornamentais e de Revestimento, com Pilha de Rejeito/estéril.

Consta na certidão de inteiro teor anexada aos autos, que o imóvel de propriedade das Sras, Eloísa Marcélia Santos Soares e seu esposo Geraldo Alves Soares Júnior a Eliane Maria Santos Palhares e seu esposo Antônio Olinto Palhares, e a empresa Romanelli Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda, situado no município de Itinga/MG, com área total de 2225,76 ha.

Ocorre que o tamanho da área do imóvel diverge da certidão de registro de imóveis o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, bem como Certificação do Incri que o imóvel é constituído de área menor, 2074,8006ha e o Cadastro Ambiental Rural a área do imóvel é de 2074,8059 hectares, assim, considerou-se a área georreferenciada, como correta ao imóvel.

O técnico constata no seu parecer que houve divergência no tamanho da área descrita na Certidão de Inteiro Teor onde o imóvel é constituído de 2225,76, no entanto, conforme Planta, Cadastro Ambiental Rural e Certificação do Incri a área do imóvel é de 2074,8059 hectares, assim, considerou-se a área georreferenciada, como correta ao imóvel.

Necessário esclarecer que a área requerida encontra-se delimitada no mapa de uso e ocupação do solo e dentro da poligonal da ANM, conforme verificado pelo técnico.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento integral do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental nº 2100.01.0032892/2022-57, como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Modalidade do licenciamento: LAS/RAS

## 6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...).

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental

simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

### **6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:**

Em consulta ao Sistema de Controle e Autos – CAP não foram constatados autos de infração em nome da requerente, relacionados ao imóvel na área objeto da intervenção requerida, conforme atesta o técnico responsável.

### **6.4. ANÁLISE:**

Trata-se de análise ao requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 3,1558 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Humaitá, zona rural do município de Itinga, onde pretende-se instalar empreendimento minerário.

#### **6.4.1. DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS:**

Quanto à autorização para a intervenção solicitada, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre o processo florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, rezando em seu art. 3º, sobre os tipos de intervenções ambientais passíveis de autorização e que dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Assim, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

##### Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

#### **6.4.2. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Verifica-se em parecer técnico, que o imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2, que o imóvel é cortado pelo Córrego Humaitá, curso d'água intermitente, afluente do Rio Jequitinhonha.

Observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

##### Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do I2012).
  - a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Conforme descrito acima em parecer técnico, quanto as áreas de preservação permanente, o mesmo verificou em vistoria que parte das áreas de preservação permanente do imóvel, são constituídas de pastagem, devendo ser recuperadas pelas proprietárias do imóvel.

Com tal objetivo foi formalizado pelas proprietárias o processo administrativo número 2100.01.0008489/2023-14 com opção da devida adesão ao Programa de Regularização Ambiental -FAP-PRA/MG. Conforme o parecer técnico, como o presente processo carece de adequações, deverá ser condicionada à autorização, a assinatura do Termo de Compromisso, atendendo ao disposto no Memorando-Circular nº 3/2022/IEF/GRAPE48673883.

#### 6.4.3. UTILIDADE PÚBLICA

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ...

(...)

VIII - utilidade pública: [\(Vide ADIN N° 4.903\)](#)

a) ...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (gn)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de UTILIDADE PÚBLICA, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei Estadual n.º 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos,

energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (GN)

## **6.5.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:**

### **6.5.1.RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

### **6.5.2.DO CAR:**

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas, o órgão ambiental competente poderá solicitar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas se fornecer informações falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas, o órgão ambiental competente poderá considerar efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico sobre a Reserva Legal e sobre o CAR que:

*"Considerando o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, assim como as observações realizadas durante a vistoria, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi realizado em conformidade com o previsto na legislação aplicável. Conforme Certidão de Inteiro Teor o imóvel é constituído de 2225,76, no entanto, conforme Planta, Cadastro Ambiental Rural e Certificação do Incra a área do imóvel é de 2074,8059 hectares, assim, considerou-se a área georreferenciada, como correta ao imóvel.*

*No que tange à reserva legal, trata-se de área coberta por vegetação nativa, que corresponde a 20,00% da área real do imóvel, atendendo as condições necessárias para constituição da reserva legal. Diante do exposto, fica aprovada como reserva legal 416,1707 hectares de vegetação nativa, localizados no interior da Fazenda Humaitá, que deverá ser mantida preservada, sem qualquer intervenção antrópica*

não autorizada pelo órgão ambiental competente. "

#### **6.6.ANM:**

O empreendedor possui o processo ANM nº 831.036/2015 para cumprir exigência publicada pela ANM para a atividade: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (6.000 m³/ano) OUTRAS ATIVIDADES: A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos(1,3181ha);

#### **6.7.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS**

O analista ambiental responsável pela análise do processo avaliou, conferiu as devidas taxas e emolumentos devidos.

#### **6.8.PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor apresentou o FCE online, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

#### **6.9.DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos/jurídicos, vez

que ainda apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Opino pelo deferimento do pedido do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 3,1558 hectares, localizada na Fazenda Humaitá, Itinga/MG, com base na manifestação técnica..

## **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área equivalente a 3,1558 hectares, localizada na Fazenda Humaitá, município de Itinga/MG, devendo o material lenhoso proveniente desta intervenção ser utilizando no próprio imóvel/empreendimento.

## **8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Compensação Minerária: Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de 3,1558 hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se Aplica.

## **9.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: R\$1072,24

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ R\$1072,24

## 10.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar devidamente Proposta de Adesão ao Programa de Regularização Ambiental relacionada às áreas de preservação permanente degradadas, do imóvel relacionado à intervenção autorizada.	30 dias
2	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da licença
3	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
4	Formalizar proposta de Compensação Minerária do empreendimento, considerando todas as autorizações para intervenção ambiental obtidas.	180 dias

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos  
MASP: 1366848-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro  
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 05/06/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 05/06/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66408482** e o código CRC **23438619**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0032892/2022-57

SEI nº 66408482